

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Roberto Teixeira)

Dispõe sobre a criação de Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca de Paulista, na região metropolitana de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica criada uma Zona Franca no Município de Paulista, no Estado de Pernambuco, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca de Paulista, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca de Paulista serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Paulista far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do

Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e vendas internas na zona franca;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo; e
- VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a Zona Franca de Paulista como:

- I - bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e
- II - remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Zona Franca de Paulista para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de Paulista estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca de Paulista para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de Paulista estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de Paulista.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I - armas e munições: capítulo 93;

II - veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III - bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV - produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V - fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca de Paulista, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de Paulista, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações através da Zona Franca de Paulista será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca de Paulista destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de Paulista.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca de Paulista.

Art. 14. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio são um poderoso instrumento para a redução das desigualdades regionais, para a promoção de investimentos, para a difusão de novas tecnologias, para expansão das exportações e para a geração de emprego e renda, não apenas para os distritos que as sediam, mas para toda a região que se beneficia de seus impactos positivos.

Nestas áreas vige um regime tributário distinto do aplicado no restante do País, constituídos com o objetivo de incentivar de atrair investimentos estrangeiros voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos.

Nas suas diversas versões, enclaves de livre comércio existem em grande parte do mundo, independentemente da orientação

econômica ou política dos países que os sediam. Existem, atualmente, cerca de 3 mil áreas de livre comércio em 116 países, responsáveis pela geração de 37 milhões de empregos. Na China e na Índia, tais enclaves constituem um importante fator de crescimento da economia.

No Brasil, além da Zona Franca de Manaus, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO) – e áreas de livre comércio em municípios da Amazônia. Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, novo fôlego foi dado à ideia de implantação de ZPEs no País. Desde então, foram publicados 10 decretos para a criação de ZPEs nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP), Senador Guimard (AC), São Gonçalo do Amarante (CE), Jaboatão dos Guararapes (PE), Macaíba (RN) e Parnaíba (PI).

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173, de 1957, com o objetivo de integrar a Amazônia Ocidental à economia nacional, promovendo a sua ocupação, sua valorização econômica e sua integridade territorial. No entanto, somente a partir de 1967, com o Decreto-lei nº 288, a área foi de fato implantada, como parte de um conjunto de medidas cuja finalidade era criar um pólo industrial, comercial e agropecuário no centro geográfico da Amazônia. Para tanto, passou-se a utilizar isenções fiscais e facilidades de consumo interno para atrair capital e mão-de-obra que assegurassem o crescimento da região.

No decorrer desses anos, muitos foram os benefícios proporcionados a Manaus pela Zona Franca, como a formação de um moderno parque industrial, com alto grau de interação com o restante da economia nacional, e a expansão do comércio na área. As críticas ao modelo não resistem ao argumento irrefutável de que a instalação da Zona Franca promoveu o crescimento econômico do Amazonas.

Nesse sentido, propomos a criação da Zona Franca de Paulista, no Estado de Pernambuco. Acreditamos que a criação de uma Zona Franca no Município dinamizará a atividade econômica e fortalecerá o parque

industrial de Paratibe, instalado em Paulista, que abriga empresas de diversos setores. Outro pilar da economia do município é a agroindústria voltada para o álcool e o açúcar. Adicionalmente, Paulista conta com acesso privilegiado a portos e aeroportos, visto ser um centro distribuidor de mercadorias no Estado, havendo, assim, as condições necessárias para o escoamento da produção de uma área de livre comércio como a que propomos.

A instalação de uma Zona Franca em Paulista, a exemplo de Manaus, seria, portanto, uma oportunidade para reduzir as iniquidades inter-regionais, propiciadas as condições para a desconcentração de investimentos privados no Brasil.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos e que julgamos ser da mais alta relevância sócio-econômica, em particular, para o Estado de Pernambuco, bem como para todo o País.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO TEIXEIRA